



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRANÓPOLIS DE MINAS

CEP 39518-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI nº 59/98

Institui o plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Serranópolis de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos, da Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas - MG, na forma da presente lei.

Art. 2º - As atividades administrativas permanentes, da Administração direta, das autarquias e das Fundações Públicas do Município de Serranópolis de Minas, serão exercidas por servidores e empregados públicos, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos.

§ 1º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 2º - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, de recrutamento amplo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º - Estendem-se à Câmara Municipal de Serranópolis de Minas, os efeitos da presente lei.

Art. 3º - O Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais é expresso por cargos, níveis e graus, reunidos em grupo, compondo o Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município de Serranópolis de Minas, constante dos Anexos I e II, da presente lei.

§ 1º - A estrutura dos cargos em comissão, o número de vagas e os vencimentos respectivos, são os estabelecidos nos Anexos I e III, desta lei, respeitado o disposto na Lei nº 001/97, de 07 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município.

§ 2º - Os cargos efetivos, o número de vagas e os vencimentos iniciais de carreira, são os explicitados nos Anexos II e IV da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRANÓPOLIS DE MINAS

CEP 39518-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos efetivos do Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município serão estabelecidos no Edital de Concurso, quando do recrutamento de pessoal e a sua implantação dar-se-á pela nomeação.

Art. 5º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais, nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial, com trânsito em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo público.

Art. 6º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades de cada cargo.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores do Município de Serranópolis de Minas o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos municipais.

§ 5º - Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos e de provimento em comissão, reger-se-ão pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 6º - Os empregados públicos reger-se-ão pelo regime celetista.

Art. 7º - Somente haverá nomeação para cargo público mediante a existência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRANÓPOLIS DE MINAS

CEP 39518-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vaga.

Art. 8º - O atual servidor contratado, da Prefeitura e da Câmara Municipal de Serranópolis de Minas -MG, cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá o seu contrato rescindido automaticamente na data da homologação do concurso público.

Parágrafo único - - Exclui-se do disposto no *caput* do presente artigo o servidor ocupante de cargo em comissão, declarado de livre nomeação e designação e de livre exoneração.

Art. 9º - O servidor público, proveniente do Município de origem, estabilizado por força do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, será inscrito de ofício em concurso para fins de efetivação.

Art. 10 - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, corresponderão aos níveis, graus e valores estabelecidos dos Anexos III e IV desta lei, cujo enquadramento dar-se-á dentro da faixa de vencimento do seu cargo, estipulado no Edital de Concurso.

§ 1º - Os vencimentos estabelecidos nos Anexos III e IV passarão a vigorar no mês que a presente lei for sancionada.

§ 2º - O subsídio e o vencimento dos agentes políticos e dos servidores e empregados públicos municipais, são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 3º - Os reajustes salariais dos servidores públicos municipais serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira do município, observados, porém, os dispositivos Constitucionais vigentes, mediante projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Executivo, aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 11 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no art. 12, desta lei:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científica;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 12 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 1º - A remuneração do servidor público municipal será integrada por seu vencimento e demais vantagens estabelecidas em lei.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRANÓPOLIS DE MINAS

CEP 39518-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 13 - O servidor público nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão para o qual for nomeado.

Art. 14 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado, pelo regime

celetista, caso em que o contratado ocupará apenas função pública, conforme dispuser a lei municipal específica.

Art. 15 - A escolaridade a ser exigida dos candidatos será definida no Edital do Concurso.

Art. 16 - Serão admitidos, em concurso público, a pontuação de títulos apresentados por candidatos inscritos, na forma que estabelecer o Edital:

a) por tempo de serviço prestado à Prefeitura e/ou Câmara Municipal de Serranópolis de Minas, suas autarquias e fundações públicas;

b) por curso de especialização e/ou reciclagem, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, para os cargos de professor, auxiliar de regente e monitor.

Art. 17 - Ficam convalidadas as contratações por tempo determinado efetuadas pela Prefeitura Municipal para atendimento às necessidades administrativas municipais.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 011/97, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas, 20 de setembro de 1998

Aveny Ribeiro Rocha
AVENY RIBEIRO ROCHA
Prefeito Municipal

Edivaldo Cunha Chaves
EDIVALDO CUNHA CHAVES
Secretário